

Acórdão: 13.753/00/2^a
Impugnação: 40.10058178-62
Impugnante: Eugapec Implementos Pecuários Ltda
Advogado: Manoel Alberto Monteiro
PTA/AI: 02.000156684-16
CNPJ: 45951696/0001-70
Origem: SRF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrega Desacobertada. Irregularidade apurada por meio de notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de imposto e multas por entregar mercadorias (dois tanques Etscheid para refrigeração de leite) desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais foram encontradas no cabine do veículo transportador sem as devidas mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/22, alegando que o veículo transportador trata-se de um caminhão, carroceria tipo treminhão (juleta) e que naquela ocasião e momento, a “juleta” (semi reboque) estava desengatada do veículo tracionador. Que os tanques são objetos de atendimento ao programa de financiamento FINAME/PROLEITE e encontram-se depositadas no seu destino.

O Fisco se manifesta às fls. 65/66 argumentando que as notas fiscais foram encontradas dentro do veículo transportador. Que o fato das mercadorias se encontrarem nos destinatários não ilide o feito fiscal pois, no momento da ação fiscal as notas fiscais não estavam acompanhadas das respectivas mercadorias.

DECISÃO

As mercadorias autuadas tratam-se de tanques para refrigeração de leite, que foram entregues desacobertados de documento fiscal.

As notas fiscais foram encontradas dentro do veículo que, no momento da abordagem fiscal, encontrava-se somente com sua parte anterior, desengatado do semi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reboque (“julieta”) conforme afirmação da própria Impugnante, o que infere que no momento da autuação as mercadorias já haviam sido entregues sem a devida documentação fiscal.

A Impugnante acosta cópias das 2^{as} vias das 27(vinte e sete) notas fiscais que compoñham a carga, segundo sua própria declaração quando na apresentação de sua defesa, e naquelas consta como data de entrega das mercadorias autuadas o dia 28/07/99. A autuação ocorreu no dia 26/07/99. Num primeiro momento deduz que o trabalho fiscal está incorreto, porém, ao analisarmos os outros documentos anexados deparamos que no dia 25/07/99 houve entrega nos municípios de Joanésia e Peçanha. No dia 26/07/99 ele se encontrava em Prudente de Moraes. Quando então ele retorna novamente para Peçanha (NF 010.428, com entrega no dia 27/07/99), para finalmente fazer todo o trajeto de volta para só então deixar as mercadorias constantes dos documentos fiscais autuados no seu destino, no dia 28/07/99. O que se conclui é que a Impugnante tentou escamotear os fatos ocorridos. Legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**